

Processo

REsp 1929288 / T0
RECURSO ESPECIAL
2021/0087575-0

Relatora

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

22/02/2022

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/02/2022

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPATIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AFERIÇÃO IN RE IPSA. CAIXAS ELETRÔNICOS INOPERANTES. FALTA DE NUMERÁRIO. DESABASTECIMENTO. EXCESSIVA ESPERA EM FILAS POR TEMPO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ASTREINTES. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Recurso especiais interpostos em 30/09/2019 e 19/09/2019 e conclusos ao gabinete em 26/3/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) é possível a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em demanda em que se discute direitos individuais homogêneos; c) em demanda em que se discute a caracterização de dano moral coletivo é necessária a prova concreta do dano; d) a reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e o conseqüente excesso de espera em filas de agências bancárias por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal são causas suficientes de dano moral coletivo; e) o valor arbitrado a título de compensação

pelos danos morais coletivos é excessivo; f) os juros de mora devem incidir a partir da sentença que constituiu a obrigação de compensar os danos morais coletivos ou da citação na ação civil pública; g) a imposição de multa diária configura bis in idem, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.111/2002, da cidade de Araguaína/TO, já estabelece punição para a hipótese de vício de qualidade no serviço bancário prestado; e h) o valor fixado a título de multa diária seria excessivo.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não bastasse ser possível cumular, na mesma ação coletiva, pretensões relativas a diversos interesses transindividuais, é forçoso concluir que, na espécie, não se está a tratar de ofensa a direitos individuais homogêneos, mas sim a direitos difusos com a imposição de obrigação de fazer e de compensar os danos morais coletivos perpetrados.

5- Ao contrário do que argumentam as recorrentes, a responsabilização por dano moral coletivo se verifica pelo simples fato da violação, isto é, in re ipsa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova do dano na hipótese em apreço.

6- A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo conseqüente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos.

7- Na hipótese, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pela Corte de origem a título de compensação pelos danos morais coletivos, porquanto entende-se razoável o quantum fixado correspondente a R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada instituição financeira.

8- Na hipótese de danos morais coletivos, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, notadamente por não se tratar, na espécie, de responsabilidade civil contratual.

9- Quanto a alegação de que a imposição de multa diária configuraria bis in idem, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instância.

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

10- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 do STJ.

11- A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a exorbitância do valor fixado a título de multa diária, limitando-se a tecer considerações genéricas sem desenvolver argumentação jurídica capaz de conferir sustentação à tese engendrada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

12- No que diz respeito a interposição dos recursos pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer dos recursos pela referida alínea, uma vez que pretendem as partes recorrentes discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

13- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos por maioria, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido em parte o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. DANIELA PERETTI D'ÁVILA, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

Notas

Indenização por dano moral coletivo: R\$ 500.000,00 (quinhentos milreais).Veja os EDcl no REsp 1929288.

Informações Complementares à Ementa

"[...] muito embora o dano moral coletivo se verifique in re ipsa, 'sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social' [...]"

"[...] é irrelevante o número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, sendo, ao revés, necessário que 'o dano decorrente da conduta antijurídica, [...] apresente-se com real significância, ou seja, de maneira a afetar inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais' [...]".

"[...] no dano moral coletivo, 'a função punitiva - sancionamento exemplar do ofensor - é aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento injustificado, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade'".

"[...] 'a mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização', sendo, para tanto, necessária a prova de alguma 'intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação' [...]".

"A proteção contra a perda do tempo útil do consumidor deve, portanto, ser realizada sob a vertente coletiva, a qual, por possuir finalidades precípuas de sanção, inibição e reparação indireta, permite seja aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor, que conduz à responsabilidade civil pela perda do tempo útil ou vital".

"[...] os juros de mora, enquanto consectário legal da condenação principal, possui natureza de ordem pública e, por isso, pode ser analisado até mesmo de ofício pelo órgão julgador, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, não se encontrava o juiz, quanto ao ponto, adstrito ao pedido formulado pelo membro do Ministério Público ('da mihi factum dabu tibi ius')".

(VOTO VENCIDO) (MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

"[...] não se vislumbra um afronte grave aos valores e interesses coletivos fundamentais da coletividade, pois, apesar de haver falha na prestação do serviço bancário, o que se constatou, na realidade, foi a ocorrência de afronta aos direitos individuais de cada um dos consumidores lesados, sem a transcendência aos interesses coletivos.

Não se está aqui afirmando a inexistência de violação a direitos extrapatrimoniais dos correntistas, mas, sim, que caberia a cada um deles promover a ação individual para comprovação dos danos à personalidade de acordo com as peculiaridades do caso concreto que

extrapolam o mero aborrecimento".

"[...] o valor arbitrado na origem não se mostra adequado às peculiaridades do caso, de modo que voto pela sua redução, fixando-o no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos bancos".

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUM:000284

LEG:FED SUM:***** ANO:****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUM:000007

LEG:MUN LEI:002111 ANO:2002 UF:TO
(ARAGUAÍNA)

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ART:00105 INC:00003 LET:C

Jurisprudência Citada

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO)

STJ - REsp 1397870-MG

(DANO MORAL COLETIVO - AFERIÇÃO IN RE IPSA - SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO)

STJ - REsp 1799346-SP,
REsp 1610821-RJ

(DANO MORAL COLETIVO - AFERIÇÃO IN RE IPSA - CONDUTA ANTIJURÍDICA INTOLERÁVEL - GRAVE LESÃO)

STJ - REsp 1473846-SP,
REsp 1823072-RJ

(DANO MORAL COLETIVO - FUNÇÃO PUNITIVA - CARÁTER PREVENTIVO - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO)

STJ - REsp 1737412-SE

(FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - LEI MUNICIPAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO)

STJ - AgRg no AREsp 357188-MG,
REsp 1662808-MT,
AgInt nos EDcl no AREsp 1618776-GO,
AgInt no REsp 1871082-BA

(DIREITO DO CONSUMIDOR - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO)

STJ - REsp 1634851-RJ

(DIREITO DO CONSUMIDOR - SERVIÇOS BANCÁRIOS - FALHA NA PRESTAÇÃO -
EXCESSIVA ESPERA EM FILAS)

STJ - REsp 1737412-SE

(JUROS DE MORA - ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA
CONGRUÊNCIA)

STJ - EDcl nos EDcl no REsp 998935-DF,
AgRg no REsp 1436728-SC,
AgRg no AREsp 576125-MS

(DANOS MORAIS COLETIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL)

STJ - AgInt no AREsp 552906-SP,
REsp 1487046-MT,
REsp 1539056-MG

(RECURSO ESPECIAL - ASTREINTES - REVISÃO DO VALOR - REEXAME DE FATOS
E PROVAS)

STJ - AgInt no AREsp 636133-RJ,
AgInt no AREsp 1659806-SP